



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.001745/2004-32
Recurso n° 867.698 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.657 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPR
Recorrente CARLOS HENRIQUE DE MAGALHÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI - PROVA - Carreada aos autos a prova da efetiva contribuição para a previdência privada, cabível a dedução, limitada a 12% dos rendimentos tributáveis, nos termos postos na legislação tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, CARLOS HENRIQUE DE MAGALHÃES, foi lançado Imposto Suplementar na importância de R\$ 4.158,00, a título de Imposto de Renda Pessoa Física. Multa de Ofício no valor de R\$ 3.118,50 e Juros de Mora de R\$ 2.487,31, relativa ao ano calendário 2000.

Foram promovidas, através do Auto de Infração, as seguintes alterações: Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ para R\$ 286.470,26, em **razão de resgate de Contribuição Previdência Privada de R\$ 15.120,00**.

O contribuinte acima identificado, tornando conhecimento do lançamento insurge-se contra o mesmo, conforme impugnação protocolizada em 38/07/2004, fls. 01/02, alega ter direito a dedução a título de Contribuição da Previdência Privada na mesma proporção em que houve aumento da base de cálculo do IR, devendo ser acrescentado o valor de R\$ 1.814,40, junta documento de fls 04.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

IRPF

Ano-calendário: 2000

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS.

Consideram-se para fins de apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste, as contribuições previdenciárias efetuadas à Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. comprovadamente recolhidas ou retidas pela fonte pagadora, bem como as contribuições à Previdência Privada, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício.

Lançamento Procedente

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso reiterando fundamentalmente as mesmas razões da impugnação. Solicitando especificamente que seja considerado o valor de R\$ 34.376,43 reais como dedução para contribuição a previdência privada e Fapi, tendo em vista a majoração dos rendimentos tributáveis pela notificação de lançamento.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

A questão posta gira tão só em torno do valor da dedução, a que faz jus o recorrente, correspondente às contribuições para a Previdência Privada - FAPI, em face da alteração do total dos rendimentos tributáveis apurado após revisão da declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2000, exercício 2001.

Ao apreciar a questão a DRJ, nota-se que a fiscalização alterou o lançamento do imposto de renda pessoa física, exercício 2001, majorando os rendimentos tributáveis declarados na declaração de ajuste anual. No que toca a omissão de rendimentos, o contribuinte não se opõe.

Questiona o contribuinte a incorreção da dedução de Contribuição à Previdência Privada e FAPI, de R\$ 32.562,03, valor este mantido pela fiscalização após a majoração dos rendimentos tributáveis, pois o correto seria a aplicação do percentual de 12% sobre o rendimento tributável.

Segundo a alegação do defendente, é de se ressaltar que a legislação em vigor para o ano-calendário 2000 previa serem dedutíveis os valores pagos de Contribuição à Previdência Privada e FAPI, limitados a 12% do rendimento tributável. Porém tais deduções estão condicionadas à sua comprovação.

Compulsando os autos verifica-se às fls. 39, que o recorrente em sede de recurso voluntário carrou aos autos, onde informa que o total das contribuições pagas por Carlos Henrique de Magalhaes, durante o ano-calendário de 2000, corresponde à R\$ 68.467,08. Daí, dúvida não resta de que comprovado está o pagamento efetuado a título de Contribuição à Previdência Privada/FAPI.

Nesse contexto considera-se como rendimento tributável o valor de R\$.286.470,29, aplicando-se o percentual de 12%, identifica-se o valor de R\$ 34.376,43, como valor de dedução por contribuição a previdência privada e FAPI.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA